



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à data do decreto n.º 16:691.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:695 — Aprova o regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Português.

Regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Português

CAPÍTULO I

Natureza, fins e plano de estudo

Artigo 1.º A secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial Português é uma instituição educativa, servindo-se especialmente de uma cultura geral repartida em vários graus de ensino, para dotar os filhos dos funcionários a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 14:088, de 10 de Agosto de 1927, com as noções e aptidões que lhes permitam preparar-se para o exercício de uma profissão e portanto para constituírem elementos sociais produtivos.

Art. 2.º O ensino geral dêste Instituto professa-se em três graus:

Primário: infantil e elemental;

Primário complementar, nos termos do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927;

Curso preparatório para o ensino normal primário, segundo o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 14:088.

Art. 3.º O certificado de aprovação de ensino primário elemental e o de complementar dão direito ao consignado na respectiva legislação e o do curso preparatório para o ensino normal primário ao mencionado no artigo 21.º do decreto n.º 14.088 e também a concorrer a todos os cargos públicos para que é exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus.

§ único. Os alunos possuidores do certificado de aprovação no curso preparatório para o ensino normal primário, quando se aproveitem do disposto na alínea c) do artigo 21.º do decreto n.º 14:088 são dispensados de prestar novamente provas das disciplinas professadas no referido curso.

Art. 4.º Na secção masculina do Instituto funcionará para o ensino profissional uma oficina de encadernação, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 13:791.

§ único. O ensino profissional a que se refere este artigo é obrigatório para todos os alunos do curso complementar e do curso preparatório.

Art. 5.º Todos os alunos da secção masculina do Instituto são obrigados ainda à frequência das aulas de higiene, educação física, música e canto coral, nos termos do decreto n.º 14:088.

CAPÍTULO II

Dos professores

Art. 6.º Na secção masculina do Instituto haverá professores para os graus de ensino a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 14.º do decreto n.º 14:088.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal

1.ª Divisão

Para os devidos efeitos se declara que é de 30 de Março último, e não de 3, a data do decreto n.º 16:691, inserto no *Diário do Governo* n.º 75, de 4 do corrente mês.

1.ª Divisão da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal, 5 de Abril de 1929.—O Chefe da Secretaria interino, *P. M. Ramos Júnior*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:695

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, elaborado nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 14:088, de 10 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Art. 7.º Sempre que as necessidades de serviço o exigirem, no impedimento de qualquer professor ou em virtude de desdobramento, serão nomeados professores interinos.

Art. 8.º Para o curso preparatório para a escola normal primária, estes professores serão nomeados pelo Governo, a pedido fundamentado do conselho escolar e sob proposta do conselho director.

§ único. As nomeações dos professores interinos para os outros graus de ensino, professados no Instituto, obedecem ao disposto na legislação vigente respectiva.

Art. 9.º Os professores dos diversos graus de ensino são obrigados ao mínimo de horas de serviço semanal que a respectiva legislação prescreve; o de música e canto coral a doze horas semanais, e o de hygiene e educação física a seis horas semanais.

§ 1.º O professor de hygiene e educação física, que é ao mesmo tempo o médico do Instituto, deve comparecer todas as vezes que fôr requisitado pelo director.

§ 2.º Os professores do curso preparatório podem acumular até seis horas excedentes às quinze a que são obrigados, sendo estas horas retribuídas segundo o determinado por lei para o ensino secundário.

Art. 10.º Os professores primários dos respectivos graus têm os direitos e garantias que a legislação vigente lhes concede e os do curso preparatório os mesmos concedidos aos professores das escolas normais primárias.

Art. 11.º As faltas ao serviço até três tempos em cada mês dos professores de educação física, música e canto coral, e dos cursos complementar e preparatório não implicam desconto nos vencimentos, sempre que o professor as justifique perante o director do Instituto.

§ 1.º As dos professores restantes regulam-se pela legislação respectiva.

§ 2.º O professor primário elementar servindo de secretário terá, sempre que a houver, habitação dentro do Instituto.

Art. 12.º O director do Instituto poderá conceder anualmente até cinco dias de licença, seguidos ou interpolados, a cada professor ou empregado, não podendo esses dias ser gozados seguida ou antecedentemente a férias.

Art. 13.º Os professores efectivos terão direito à aposentação ordinária nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e do decreto de 21 de Janeiro de 1911.

Art. 14.º Nos cursos complementar e preparatório entre cada duas aulas consecutivas haverá um intervalo de dez minutos, excepto entre a 3.ª e 4.ª aulas, que será, pelo menos, de uma hora.

Art. 15.º Cumpre aos professores:

1.º Reger, conforme os programas e horários aprovados, as disciplinas do seu grupo, observando os preceitos pedagógicos mais consentâneos e exigindo apenas do aluno o assunto explicado em lições anteriores;

2.º Servir-se de todos os meios legítimos, suasórios e reconhecimentos capazes de melhorar o aluno para nas suas aulas manter a disciplina;

3.º Indicar bem explicitamente no livro de ponto o sumário das lições;

4.º Marcar as faltas, qualificar as lições e tomar nota da aplicação, aproveitamento e procedimento dos alunos;

5.º Harmonizar o ensino com o tempo, de maneira que os programas das suas disciplinas estejam completamente dados até o dia 10 de Junho, não se permitindo em caso algum aulas suplementares;

6.º Ser pontual, zeloso e assíduo, de modo que faça adquirir aos educandos o cumprimento habitual dos seus deveres;

7.º De 10 de Junho até o fim do mês rever toda a matéria dada, empregando meios orais e escritos;

8.º Comparecer às sessões dos conselhos de que fôr vogal;

9.º Apresentar as notas de aproveitamento de cada aluno nas sessões ordinárias do conselho escolar, na véspera do Natal, Páscoa e fim do ano.

Art. 16.º Presididos pelo director, reúnem os professores dos vários cursos em conselho para classificação ou apuramento de notas dos alunos que devem transitar ao ano imediato por média ou serem sujeitos a exame.

Art. 17.º Quando faltar algum professor, o director providenciará por forma que os alunos não deixem de ter aulas, embora de assunto educativo diferente do que teriam se o professor houvesse comparecido.

Art. 18.º O director e os professores ficam sujeitos às penas de admoestação, repreensão, suspensão com perda de vencimentos, transferência e demissão.

§ único. Nenhuma pena será imposta sem o acusado ser ouvido e sem lhe ser dada vista do processo.

Art. 19.º O director, que terá habitação no edificio da secção, deve ser, quanto possível, um modelo de virtudes, traduzidas no interesse com que deve zelar o aseo, a alimentação, o aproveitamento, o proceder e o conforto dos alunos, competindo-lhe em especial:

1.º Observar e executar as leis, regulamentos e ordens do Governo;

2.º Convocar os conselhos, presidir às sessões e executar as suas resoluções.

§ único. Quando discorda de qualquer resolução dos conselhos, o director deverá participá-lo superiormente e dar conta ao mesmo conselho dentro de oito dias da determinação do Governo;

3.º Tomar as providências exigidas pela urgência de serviço, de modo que este não seja prejudicado;

4.º Mandar matricular os alunos e autorizar a passagem de certificados;

5.º Dar posse aos professores e demais empregados no Instituto;

6.º Visitar freqüentemente as aulas;

7.º Fiscalizar por si e seus agentes os dormitórios, a cozinha, o refeitório e demais dependências do Instituto;

8.º Adquirir os géneros alimentícios e outros artigos necessários aos alunos pelo menor preço que seja possível, sem prejuizo da sua boa qualidade;

9.º Verificar se as qualidades dos artigos ou géneros recebidos conferem com as mencionadas nas respectivas facturas;

10.º Superintender na disciplina, mandando levantar o competente auto por infracções disciplinares cometidas pelos alunos, submetendo-o ao julgamento do conselho plenário;

11.º Dar execução às deliberações do conselho administrativo;

12.º Ouvir o conselho plenário, escolar ou administrativo sobre assuntos da sua competência cuja execução lhe oferecer dúvidas;

13.º Abrir concurso para as obras no edificio desde que o seu custo importe em mais de 500\$ e submeter à aprovação do conselho administrativo o resultado desse concurso;

14.º Apresentar no fim do ano ao Governo um relatório acerca do movimento do Instituto.

Art. 20.º Ao sub-director e tesoureiro do conselho administrativo compete:

1.º Auxiliar o director;

2.º Substituir este nos seus impedimentos;

3.º Exercer as funções de tesoureiro do conselho administrativo;

4.º Fornecer ao secretário todos os elementos necessários para a organização dos processos de contas e dos balancetes mensais que no fim do ano hão-de ser submetidos à aprovação do Conselho Superior de Finanças;

5.º Levantar os autos de investigação ou de inquérito

aos professores ou empregados quando cometam qualquer delito de que o director deva dar conhecimento às instâncias superiores.

Art. 21.º Quando exercer as funções do director ou no impedimento d'este, desempenhará o lugar de sub-director um professor designado pelo conselho escolar plenário.

Art. 22.º Compete ao secretário:

- 1.º Redigir e inserir nos livros respectivos as actas das sessões dos conselhos plenário e administrativo;
- 2.º Passar e assinar certificados;
- 3.º Preencher os termos de matricula, assinando-os, e os de exame;
- 4.º Lavrar os autos de posse dos funcionários do Instituto e assiná-los;
- 5.º Lançar em todos os trimestres as notas de aproveitamento e procedimento dos alunos nos respectivos livros;
- 6.º Processar as fôlhas mensais dos vencimentos dos professores;
- 7.º Ter a seu cargo a escrituração do Instituto e do respectivo conselho administrativo;
- 8.º Escriturar os processos, contas e balancetes que hão-de ser submetidos à aprovação do Conselho Superior de Finanças.

Art. 23.º Nos conselhos plenários o secretário será substituído, nos seus impedimentos legais, pelo professor mais novo.

Art. 24.º Haverá no Instituto um bibliotecário, que será a professora do ensino infantil, e compete lhe:

- 1.º Catalogar e ordenar os livros;
- 2.º Propor ao conselho plenário a compra de livros e estampas;
- 3.º Fornecer da biblioteca os livros que pelos professores e alunos lhe forem requisitados, devendo a requisição ter o visto do director.

Art. 25.º As obras requisitadas têm de ser restituídas dentro de um mês, descontando-se ao professor que não as entregar dentro d'este prazo os vencimentos correspondentes ao seu valor.

§ único. Os dicionários e outras obras de frequente consulta não podem sair da biblioteca.

CAPÍTULO III

Organismos escolares colectivos

Art. 26.º Haverá no Instituto um conselho plenário, constituído por todos os professores; dois conselhos escolares, um formado pelos professores do curso preparatório para o ensino normal, e outro pelos professores primários dos graus d'este ensino; e o conselho administrativo, a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 14:088.

Art. 27.º O conselho plenário reúne ordinariamente num dos primeiros três dias do mês de Outubro de cada ano e nos fins do mês de Julho, e extraordinariamente sempre que o bem do serviço o exigir.

Art. 28.º São assuntos das sessões d'este conselho:

- 1.º Modificações e melhoramentos a introduzir nos diversos cursos;
- 2.º Biblioteca;
- 3.º Museu escolar e laboratório;
- 4.º Caixa escolar, festas e excursões escolares;
- 5.º Escolha de livros para os diversos graus de ensino;
- 6.º Melhoramentos no edificio do Instituto;
- 7.º Aprovação da proposta orçamental;
- 8.º Aprovação da conta geral da gerência apresentada pelo conselho administrativo no fim do ano económico.

Art. 29.º A cada um d'estes conselhos escolares pertence:

- 1.º Aprovar as notas e apurar as faltas dos alunos no fim de cada periodo de ensino;

2.º Aprovar a distribuição de serviço e o respectivo horário na 1.ª sessão ordinária de cada ano e sujeitá-la à sanção do Governo;

3.º Deliberar sobre a passagem ao ano immediato dos alunos do 1.º e 2.º ano e sobre exames;

4.º Ocupar-se de qualquer outro assunto de interesse para o ensino.

Art. 30.º Estes conselhos reúnem ordinariamente nas vésperas do Natal, antes das férias da Páscoa, nos fins de Junho e extraordinariamente quando o director o entender.

Art. 31.º Os conselhos plenário e escolares podem reunir, a pedido de dois terços dos seus membros, dentro do prazo de três dias, contados da entrega da petição ao director do Instituto.

Art. 32.º O conselho administrativo reunirá:

1.º No principio de cada ano económico, para elaborar a proposta da verba orçamental que há-de ser presente ao conselho plenário;

2.º No dia 1 ou 2, sendo aquele feriado, de cada mês, para autorizar despesas, apurar as faltas do pessoal e para conferir as contas do mês anterior;

3.º Nos fins de Junho para organizar a conta geral da gerência do ano económico, a qual há-de ser apresentada ao conselho plenário e enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior de Finanças.

§ único. Reúne extraordinariamente, quando for preciso, por convocação do director ou a pedido de qualquer dos vogais.

Art. 33.º A verba a despender é distribuída pelos seguintes capítulos:

- 1.º Reparação e melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas do Instituto;
- 2.º Aquisição e conservação do material escolar e didáctico;
- 3.º Alimentação e baixela;
- 4.º Tratamento de roupa;
- 5.º Pessoal assalariado;
- 6.º Biblioteca;
- 7.º Gabinete de fisica, laboratório de química e museu;
- 8.º Sanidade escolar e educação fisica;
- 9.º Excursões escolares;
- 10.º Iluminação e água;
- 11.º Expediente;
- 12.º Despesas diversas e eventuais.

Art. 34.º O conselho administrativo, durante o ano, pode fazer as transferências de verbas que as necessidades aconselharem.

Art. 35.º As dotações a que se referem os artigos 29.º e 32.º do decreto 14:088 serão entregues por duodécimos nos primeiros dias de cada mês ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à repartição competente.

Art. 36.º Haverá no Instituto, além do livro de actas do conselho administrativo, os mais que forem necessários para organização da sua escrita, que será feita pelo secretário.

Art. 37.º O conselho administrativo é a entidade competente no Instituto para fazer e assinar contratos, arrecadar receitas e autorizar despesas.

Art. 38.º A falta de qualquer professor a uma sessão dos conselhos mencionados implica o desconto de um dia dos vencimentos.

CAPÍTULO IV

Dos internados

Art. 39.º A secção masculina do Instituto admite as categorias de internados mencionados nas alíneas a) e c) e parágrafos do artigo 5.º e do artigo 9.º do decreto n.º 14:088.

Art. 40.º As condições da sua admissão constam dos artigos 7.º, 8.º e 9.º e seus §§ únicos.

Art. 41.º Os requerimentos dos candidatos, assinados pelos responsáveis pela sua educação e dirigidos ao Ministro da Instrução, são entregues de 1 a 25 de Junho de cada ano na secção masculina e instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, provando não ter mais de catorze anos;

b) Certidão, passada pelo inspector chefe da região, provando que o pai ou mãe são ou foram professores primários;

c) Certidão de óbito de pai ou mãe professores no caso de pretenderem ser pensionistas;

d) Atestado de haverem sido vacinados ou revacinados há menos de três anos e de não padecerem de doença contagiosa;

e) Atestado de pobreza, desejando ser pensionista, passado pela autoridade administrativa ou pelo inspector da região escolar.

Art. 42.º Os admitidos dão entrada no Instituto em 3 de Outubro, sendo nesse mesmo dia sujeitos a um exame médico.

Art. 43.º No dia 4, sendo útil, e tendo em vista as suas habilitações, proceder-se há à sua matrícula e distribuição pelos diversos cursos do Instituto.

Art. 44.º As aulas abrem no dia 6 de Outubro de cada ano.

Art. 45.º O ano lectivo do curso complementar e preparatório para o ensino normal termina em 30 de Junho e divide-se em três períodos:

O primeiro finaliza em 23 de Dezembro, o segundo em sábado de Ramos e o terceiro em 25 de Junho.

Art. 46.º O aluno do curso complementar ou preparatório que em qualquer disciplina der um número de faltas superior a 6 *n*, sendo *n* o número de tempos semanais, perderá o ano se essas faltas não forem justificadas pelo respectivo conselho escolar.

Art. 47.º As penas disciplinares a que os internados estão sujeitos são:

1.º Repreensão particular dada pelo director;

2.º Repreensão perante todos os alunos dada pelo director;

3.º Separação dos outros alunos até trinta dias;

4.º Expulsão.

§ único. Esta última penalidade é proposta pelo conselho director ao Ministro da Instrução Pública depois de examinar o respectivo processo disciplinar.

Art. 48.º À passagem do primeiro para o segundo período e deste para o terceiro dos alunos a que se refere o artigo 44.º applica-se a legislação dos liceus respectiva, observando-se as restrições abaixo mencionadas.

§ único. Os alunos do primeiro ano do curso complementar e os do primeiro e segundo do curso preparatório, que no terceiro período não obtenham a média de 10 valores em cada disciplina e a nota de bom procedimento, só transitam ao ano immediato pela aprovação em exame de passagem.

Art. 49.º No caso de desacôrdo, cada professor propõe a sua nota, e a nota final é a média aritmética das propostas, contando-se na média as fracções superiores ou iguais a 0,5 como uma unidade.

Art. 50.º Nenhum aluno será admitido a exame de passagem ou final desde que tenha média inferior a 6 em duas ou mais disciplinas.

Art. 51.º Os exames de passagem são presididos pelo director ou pelo sub-director.

§ único. Applica-se a estes exames e aos finais a doutrina respectiva da legislação dos liceus.

Art. 52.º Os alunos da 4.ª classe de instrução primária elementar, propostos pelo respectivo professor, são sujeitos a exame depois de concluídos os dos alunos do 2.º ano do curso complementar, sendo o júri constituído

pelo delegado do inspector chefe da região de Lisboa, como presidente, pelo professor da classe e por outro do curso complementar eleito pelo conselho plenário, na qualidade de vogais; os do 2.º ano do curso complementar prestam provas finais nos termos da legislação applicável, sendo o júri presidido pelo director ou sub-director e tendo por vogais os professores do curso complementar e um do curso preparatório, designado pelo conselho plenário.

§ único. Todos os exames são feitos no Instituto.

Art. 53.º As provas finais dos alunos do curso preparatório são prestadas em harmonia com a legislação dos liceus applicável aos alunos do 5.º ano.

§ único. Os alunos inabilitados duas vezes no mesmo ano ou reprovados duas vezes no exame final do mesmo curso não podem continuar no Instituto.

Art. 54.º Os termos de exames são escriturados em livro especial e d'ele extrairá o secretário certificados, cobrando por cada um 2\$, quando o aluno for porcionista ou semi-interno.

§ único. Esta quantia constitui receita da caixa escolar.

Art. 55.º No inverno os alunos devem levantar-se às seis horas e meia e deitar-se às vinte e uma horas e meia, e no verão devem levantar-se às seis e deitar-se às vinte e duas horas.

Art. 56.º Os alunos, além do estudo que possam ter durante o dia nos intervalos em que não haja mais aulas, têm estudo: no inverno das sete às oito horas e das dezanove e meia às vinte e uma horas e meia; no verão das seis e meia às oito horas e das vinte às vinte e duas horas.

Art. 57.º Os alunos têm quatro refeições: de jejum às oito; almoço às doze, merenda às dezasseis e jantar, às dezóito horas.

Art. 58.º No primeiro e terceiro domingo de cada mês saem a passeio com o prefeito, das catorze às dezóito horas, ou com alguma pessoa de família quando o solicitar; no segundo e quarto domingo recebem a visita das famílias ou dos responsáveis pela sua educação, das catorze às dezassete horas.

Art. 59.º São feriados os domingos e outros dias de festa nacional; desde o Domingo Gordo até quarta-feira de Cinza, inclusive; quinze dias a contar de 24 de Dezembro e outros quinze a contar do Domingo de Ramos, e os meses de Agosto e Setembro.

Art. 60.º O mês de Julho é destinado a exames.

Art. 61.º Os alunos podem gozar as férias do Natal e da Páscoa com suas famílias; nos meses de Agosto e Setembro nenhum aluno fica no Instituto, com excepção daqueles que não tenham pessoa encarregada da sua educação ou responsável.

Art. 62.º Os alunos devem entrar e sair formados das aulas e são responsáveis pelos danos que causarem no edificio e material do Instituto.

Art. 63.º Uma vez na forma, os alunos devem manter-se silenciosos e bem assim no refeitório e dormitório.

Art. 64.º É vedado aos alunos deitar papéis para o chão, cuspir ou escarrar em qualquer dependência do Instituto.

Pessoal de vigilância

Prefeito

Art. 65.º O prefeito tem como função essencial orientar e educar pelo exemplo e por sábias lições de respeito, método e disciplina, formando o carácter dos alunos que lhe são confiados.

Art. 66.º Acompanhará e vigiará atentamente os alunos, excepto quando estiverem frequentando as aulas.

Art. 67.º Dormirá no mesmo dormitório dos alunos, levantando-se à hora em que eles se levantarem, tendo disciplina, método e ordem nos seus actos.

Art. 68.º Às oito horas acompanhará os alunos ao

refeitório para a primeira refeição, às doze horas ao almoço, às dezasseis à merenda e às dezóito ao jantar, corrigindo durante as refeições os gestos repreensíveis, mantendo sempre uma disciplina austera mas familiar.

§ único. Durante as refeições manterá os alunos na devida compostura.

Art. 69.º Acompanhará os alunos nos passeios determinados no respectivo horário, educando-os e conduzindo-os de forma que mostrem uma educação modelar.

Art. 70.º Aos domingos, durante as horas de banho, fiscalizará os alunos salientando-lhes sempre a necessidade do asseio, necessário à robustez do corpo e ao vigoramento das faculdades intellectuais, cumprindo rigorosamente as instruções que lhes der o médico escolar.

Art. 71.º Vigiará os educandos ao deitar, aproveitando sempre todas as oportunidades para lhes dar exemplo de disciplina e de moral no sentido de os tornar elementos de exemplar educação ao ingressarem no meio social.

Art. 72.º Desempenhará emfim todas as funções que estiverem dentro deste regulamento, e lhe forem indicadas pelo director do Instituto, dentro do qual terá efectiva permanência.

Art. 73.º Usará para com os alunos a autoridade do irmão mais velho, radicando-lhes na sua alma a pureza dos princípios da solidariedade humana e da moral e como professor, que é, deverá, presidindo ao estudo, guiar os alunos, tirar-lhes as dificuldades, manter a disciplina e elucidá-los nas dúvidas que encontrem no estudo das suas lições.

Art. 74.º O prefeito poderá aproveitar as horas das aulas para sair, solicitando do director a respectiva autorização para esse fim.

Art. 75.º O prefeito está sujeito às penas disciplinares estabelecidas para os professores de ensino primário, podendo contudo o director propor a sua demissão quando lhe reconheça incompetência para o desempenho das suas funções.

Pessoal assalariado

Ecónoma

Art. 76.º No Instituto haverá uma ecónoma, que será para a instituição uma governante e para os alunos uma mãe carinhosa, e como tal compete-lhe:

1.º Superintender sobre todos os serviços dos criados, obrigando-os ao cumprimento rigoroso das suas obrigações;

2.º Ter sob a sua vigilância a administração da despesa dando ao cozinheiro os géneros alimentícios, segundo as tabelas determinadas e aprovadas pela direcção;

3.º Vigiar o bom preparo e asseio das comidas e assistir à distribuição destas nas horas da refeição;

4.º Ter sob sua guarda a rouparia, mandando lavar, coser e engomar a roupa dos alunos;

5.º Solicitar do director todas as providências necessárias, para que no Instituto reine sempre a boa disciplina e a boa ordem entre os criados;

6.º Vigiar a enfermaria para que nela haja sempre o maior asseio e carinho com que devem ser tratados os doentes, fazendo observar rigorosamente as prescrições médicas;

7.º Superintender sobre todos os criados.

Do cozinheiro e criados

Art. 77.º No Instituto haverá um cozinheiro ou cozinheira, criados e criadas.

Art. 78.º Ao cozinheiro compete:

1.º Solicitar da ecónoma os géneros para a alimentação;

2.º Preparar a comida de modo que seja saborosa, sadia, e no maior apuro de asseio.

Art. 79.º Aos criados compete em especial:

1.º Prestar serviço na cozinha, lavando e limpando as louças depois ou durante as refeições, auxiliando o cozinheiro ou cozinheira;

2.º Varrer e lavar os dormitórios, os claustros, as aulas, as retretes e secretaria, e qualquer outro serviço, quer interno, quer externo, que lhe seja determinado pelo director ou pela ecónoma.

Art. 80.º Às criadas compete:

1.º Lavar a roupa dos alunos e engomá-la;

2.º Lavar o refeitório e enfermaria e qualquer outro serviço que a ecónoma lhes determinar.

Art. 81.º As criadas, durante as refeições dos alunos, servirão à mesa sob a direcção da ecónoma, tratando os alunos sempre com o maior carinho, boa educação e cortesia, sendo expressamente proibido dirigir-lhes repressões ou infligir-lhes qualquer castigo.

§ 1.º Qualquer acto menos correcto praticado pelos alunos, quer no refeitório, quer fora deste, e que chegue ao conhecimento das criadas ou criados, deve ser participado imediatamente ao director para os devidos efeitos.

§ 2.º Para a enfermaria haverá, sendo necessário, um enfermeiro assalariado.

CAPÍTULO V

Instituições auxiliares do ensino

Caixa escolar

Art. 82.º Para corrigir e completar as noções adquiridas nas aulas, desenvolver o espírito de observação e de aquisição de conhecimentos, fortalecer o interesse e aplicação da energia vital à prática de actos nobres, apurar o sentimento estético, provocar a manifestação das tendências e sentimentos bons ou maus dos alunos para melhorar aqueles e destruir estes, serão empreendidos passeios pedagógicos e excursões escolares.

Art. 83.º Para conseguir este fim será instituída a caixa escolar.

Art. 84.º A caixa escolar abrange três categorias de sócios:

1.º Os professores e alunos que contribuírem com uma cota mensal de \$50 serão sócios efectivos;

2.º Os professores primários e qualquer pessoa estranha ao Instituto que pague uma cota não inferior a 5\$ annais serão sócios aderentes;

3.º Honorários, os que pelos seus serviços prestados à caixa escolar forem proclamados como tais pela assemblea geral.

Art. 85.º Governam a caixa escolar os seguintes organismos:

1.º A assemblea geral, de que fazem parte todos os sócios efectivos e cujas sessões são presididas pelo subdirector, podendo os aderentes e os honorários assistir sem votação;

2.º A direcção será constituída pelo subdirector e por quatro alunos dos diferentes cursos, eleitos em assemblea geral;

3.º O conselho fiscal será constituído por um professor do curso complementar e por dois alunos eleitos em assemblea geral.

Art. 86.º Constitui receita da caixa escolar:

1.º A importância proveniente das cotas;

2.º A importância proveniente dos descontos nos vencimentos dos professores e mais pessoal do Instituto;

3.º O produto líquido das festas e 20 por cento de rendimento dos trabalhos feitos pelos alunos de encadernação;

4.º A importância proveniente da passagem de certificados;

5.º A importância inscrita no n.º 9.º do artigo 31.º

Art. 87.º Os passeios pedagógicos são as visitas a monumentos, estabelecimentos de instrução, museus, exposições, fábricas de Lisboa e subúrbios.

Efectuam-se em qualquer época do ano e com os alunos de qualquer curso.

Art. 88.º As excursões escolares são as visitas a lugares distantes, realizam-se nas férias da Páscoa ou em qualquer dia feriado. Só tomam parte nelas os alunos aplicados e de bom procedimento do 2.º ano do curso complementar e os do curso preparatório que nos dois primeiros períodos escolares revelarem sensível aplicação, aproveitamento e tenham bom comportamento.

Art. 89.º Os alunos são obrigados a apresentar um relatório da excursão até oito dias depois de ela efectuada. Os relatórios serão apreciados pelos professores de português, história, geografia e sciências naturais e devem ficar arquivados na biblioteca do Instituto.

Festas escolares

Art. 90.º Além das sessões solenes da abertura ou de encerramento de aulas ou outras determinadas por interesse educativo, regozijo ou luto nacional, empreender-se hão festas destinadas especialmente a melhorar a receita da caixa escolar.

Art. 91.º O assunto destas festas consistirá em cânticos, canções, recitações de poesias, de trechos de música executados pelos alunos e na representação de pequenas peças, todas de carácter educativo.

§ único. As peças versarão sobre fábulas ou fantasias que excitam a imaginação, ou assuntos da vida escolar.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.